

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 007/2023

Assunto: Responsabilidades da Enfermagem na retirada de adornos de pacientes

1. FATO

Solicitado parecer técnico se é atribuição de enfermagem a retirada de adornos dos pacientes que irão ser submetidos a procedimentos cirúrgicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os objetos utilizados pelas pessoas são sinais de auto conceito (joias e roupas, por exemplo) e das relações mantidas (aliança e anéis), bem como podem indicar uma atuação ou posição social. Para muitos a imagem corporal está diretamente associada ao uso de elementos em torno do corpo ou introduzido através da pele ou mucosa.

As situações cirúrgicas podem acontecer em caráter eletivo, de urgência ou emergência. Em se tratando de procedimento eletivo é sabido que o paciente está programado para o procedimento, já os procedimentos urgentes são *“casos que exigem uma cirurgia de urgência podem ser operados entre 6 e 24 horas, aproximadamente, a partir do diagnóstico. Ou seja, o procedimento cirúrgico deve ser realizado em até um dia. Caso contrário, a situação pode se agravar e causar problemas maiores para o paciente”*. Quanto as emergências *“o atendimento deve ser imediato, uma vez que há risco de vida, perda de membro ou lesão permanente”*. Em procedimentos eletivos até mesmo de urgência é possível o consentimento do paciente e familiar, também se torna possível a orientação do mesmo para preparos pré cirúrgicos, *“salvo em caso de risco*

iminente de morte”. (BRENNY FILHO, 2022)

A enfermagem está envolvida em todas as etapas de preparação cirúrgica estando atrelada a profissão a conferência do *check list* da “*Cirurgia Segura*” assim como também é atribuição dos demais membros da equipe de saúde e consta na Portaria nº 2.095/2013 do Ministério da Saúde no anexo 3. Cada um dos itens deve ser conferido antes, durante e após o ato cirúrgico a fim de diminuir os riscos. (BRASIL, 2013)

Em se tratando de artigos em torno do corpo e/ou inseridos na pele ou mucosa (brincos, *piergins*), estes geralmente interferem na cirurgia, pois pode ser utilizado durante o ato cirúrgico o aparelho de eletrocautério que tem função de corte ou coagulação. Existem dois sistemas de eletrocautério: **monopolar** ou **bipolar**, sendo o monopolar onde a corrente elétrica, que é produzida por um gerador e liberada através de um eletrodo ativo, percorre o corpo do paciente e sai através de um eletrodo neutro ou dispersivo, e o bipolar os eletrodos estão separados por uma distância mínima de 1 a 3 milímetros e isso diminui a distância que a corrente elétrica percorre até chegar ao eletrodo de retorno). (SURMANO, 2019)

Apesar de seus inúmeros benefícios, há também alguns riscos para o profissional e para o paciente associados ao uso desse equipamento, como queimaduras relacionadas à placa neutra e choques elétricos. Muitas vezes estes acidentes são atribuídos a fatores naturais ou a outros fatores comuns em interações, pois são eventos na maioria das vezes pouco aparentes, e geralmente o paciente está incapacitado de reagir (devido a anestesia), dificultando a observação do profissional. Embora essas complicações sejam raras, elas acontecem e trazem malefícios ao paciente.

As queimaduras são as intercorrências mais comuns, uma das razões desse incidente é o mau posicionamento ou não aderência da placa dispersiva à pele do paciente e/ou o contato com superfícies metálicas, seja a mesa cirúrgica ou os adornos do próprio paciente, pois cria-se assim a possibilidade de uma via alternativa para a saída da corrente elétrica, causando lesões como queimaduras.

Portanto é sabido que a retirada de adornos é imprescindível tornando-se item obrigatório de checagem na entrada do paciente no centro cirúrgico. Entretanto, a retirada de adornos pode ocasionar lesões como: hematomas, sangramentos, rompimento da pele ou mucosa, além de dor, entre outros. Por sua vez a enfermagem tem como prioridade a assistência direta respaldada pela lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências que destaco:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

[...]

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

[...].

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;

- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Quando consideramos a Resolução Cofen Nº564/2017 que aprova o Código de ética dos profissionais de Enfermagem

DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

DOS DEVERES

[...]

Art. 39 **Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.** (GRIFO NOSSO)

Art. 40 **Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.** (GRIFO NOSSO)

[...]

Art. 42 Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

Parágrafo único. Respeitar as diretivas antecipadas da pessoa no que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas vontades.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 50 **Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial.** (GRIFO NOSSO)

Parágrafo único. Ficam resguardados os casos em que não haja capacidade de decisão por parte da pessoa, ou na ausência do representante ou responsável legal.

[...]

DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que **não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.** (GRIFO NOSSO)

[...]

Art. 64 Provocar, cooperar, ser conivente ou omissivo diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

[...]

Art. 72 Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

[...]

Art. 76 **Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência,** epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional. (GRIFO NOSSO)

Art. 77 Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, **exceto em iminente risco de morte.** (GRIFO NOSSO)

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

[...]

Dada a peculiaridade da temática uma ampla tomada deve ser considerada, além da legislação profissional, pois há risco de lesões no momento da retirada dos adornos. O código Penal Brasileiro decreto Lei nº 2.848 de 1940 em seu artigo 129 tipifica lesão corporal e sendo a enfermagem uma profissão que por estar diretamente envolvida na assistência podem surgir formas culposas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. Para elucidar juristas descrevem lesões corporais como:

(...) “São exemplos de ofensa à integridade física (modificação anatômica prejudicial do corpo humano) as fraturas, fissuras, escoriações, **queimaduras** e luxações. **A equimose (roxidão resultante do rompimento de pequenos vasos sanguíneos sob a pele ou sob as mucosas) e o hematoma (equimose com inchaço) constituem lesões corporais**, ao contrário dos eritemas (vermelhidão decorrente de uma bofetada, por exemplo), que não ingressam no conceito do delito. O corte de cabelo ou da barba sem autorização da vítima pode configurar, dependendo da motivação do agente, lesão corporal ou injúria real, se presente a intenção de humilhar a vítima” (...) (OLIVEIRA, 2017) (GRIFO NOSSO)

3. CONCLUSÃO

Diante dos referenciais analisados esta comissão entende que a retirada de adornos não é de atribuição da Enfermagem. Portanto cabe as instituições

hospitalares estabelecerem protocolos para que pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos já estejam sem os adornos no momento da internação.

Em se tratando de pacientes de cirurgia de urgência sempre que o paciente tiver condições ou estiver acompanhado recomenda-se que esta retirada seja realizada por eles, excetuando-se procedimento cirúrgico, onde há risco iminente de morte a equipe de saúde pode realizar a retirada do adorno.

Ressalta-se que todas as condutas devem ser tomadas com a equipe que acompanha o paciente, (cirurgião, anestesiológico, enfermagem) e registrada no prontuário do paciente, evitando assim questionamentos futuros e eventos desagradáveis.

Curitiba, 06 de janeiro de 2023.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

REFERÊNCIAS

BRENNY FILHO, Thadeu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ CRM PR Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Consentimento-informado-nas-urgencias-e-emergencias-13-57670.shtml>. Acesso em 21 de dezembro 2022

BRASIL. PORTARIA Nº 2.095, de 24 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/portaria_2095_2013.pdf. Acesso em: 21 de dezembro de 2022

SURMANO, Myllena Nilce de Freitas. CUIDADOS DE ENFERMAGEM A PACIENTES NO USO DE ELETROCIRURGIA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA. Disponível em: <https://conic-semesp.org.br/anais/files/2019/trabalho-1000004980.pdf>
Acesso em: 21 de dezembro de 2022

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 10 de dezembro de 2021

_____. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm Acesso em 10 de dezembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM Resolução Cofen 564/2017. Código de ética dos profissionais de Enfermagem http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html
Acesso: 10 de dezembro de 2022

BRASIL Decreto Lei Nº 2.848. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 21 de dezembro de 2022

OLIVEIRA, Marvim Sabino Alves de LESÃO CORPORAL: PARTICULARIDADES E CARACTERÍSTICAS. BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 154-183, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/187>. Acesso em: 21 de dezembro de 2022